



EDIÇÃO N. 77
Novembro de 2025

Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento
de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC

Sumário

ADI, ADC, ADO e ADPF	3
ADPF 615 : Mérito julgado	3
ADPF 1058: Procedente em parte. Medida cautelar convertida em julgamento de mérito.....	4
IAC - STJ	5
IAC 17 : Mérito Julgado.....	5
Recursos Repetitivos - STJ	5
Tema 1175 STJ: Trânsito em julgado	5
IRR – TST	6
Aperfeiçoada/modificada a redação da questão jurídica submetida a julgamento	6
Tema 94: Decisão monocrática publicada esclarecendo sobre inexistência de suspensão	6
Novos recursos de revista admitidos como representativos da controvérsia nos temas a seguir	7
Tema 28 (IncJulgRREmbRep 0000272-94.2021.5.06.0121)	7
IRDR/TST.....	8
Tema 1 IRDR/TST: Mérito julgado. Tese jurídica fixada. Acórdão publicado.	8
IRDR TRT-MG	9
NOTÍCIAS/DESTAQUES.....	9
Trânsito em julgado e autos arquivados definitivamente no Tema 38. Inadmitido.	9
Tribunal Pleno cancela Súmula, Teses Jurídicas Prevalecentes e Orientação Jurisprudencial.....	9
TRT-MG lança Índice Temático de Precedentes Trabalhistas.....	10
TST reconhece que sindicato pode ajuizar dissídio coletivo se houver recusa arbitrária em negociar	11

O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST, STJ e deste TRT da 3ª região

ADI, ADC, ADO e ADPF

ADPF 615 : Mérito julgado

Andamentos: Mérito julgado em 17/11/2025. Ata de julgamento publicada em. Of. Circ. n. GVP1/16/2025 da 1ª Vice-Presidência na ADPF 615, de 19/11/2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, (i) rejeitou as questões preliminares e, de forma definitiva, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental; (ii) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 525, § 7º, e do art. 535, § 14, do CPC/2015; (iii) julgou procedente o pedido, para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexequibilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da constitucionalidade da expressão “exclusivamente”, do art. 20, I, Lei Distrital nº 5.105/2013 (RE 1.287.126, Relª. Minª. Rosa Weber, j. em 03.04.2023); (iv) fixou tese de julgamento compatível com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral, nos seguintes termos: “1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001; 2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema

Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)"; e (v) modificou a tese firmada no Recurso Extraordinário 611.503, Tema 360 da Repercussão Geral, nos seguintes termos: "São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)".

Suspensão: ENCERRADA.

ADPF 1058: Procedente em parte. Medida cautelar convertida em julgamento de mérito.

Andamentos: Mérito julgado em 13/11/2025 (Procedente em parte). [Of. Circ. n. GVP1/15/2025 da 1ª Vice-Presidência na ADPF 1058 - 17/11/2025](#). Ata de julgamento publicada em 26/11/2025.

Decisão: "(i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, caput), admitindo-se, porém, a prova, produzida pelo empregador, de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º)". Por fim, o Tribunal entendeu que a presente decisão não produz efeitos retroativos àqueles que receberam de boa-fé".

Suspensão: ENCERRADA.

 [Retornar ao sumário](#)

IAC 17 : Mérito Julgado

REsp 1860219/SC (5007691-32.2018.4.04.720)

Questão: “Possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada”.

Andamento: Mérito julgado em 12/11/2025

Tese firmada: “**1)** Os docentes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que não tenham intervindo no mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) não estão submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida nessa ação coletiva, não havendo óbice, nessa hipótese, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de diferenças de 26,05% - URP seja discutida e decidida novamente em ações individuais ajuizadas por esses docentes. **2)** Não induz litispendência para com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) o ajuizamento de ações individuais pelos docentes da UFSC antes do trânsito em julgado dessa ação mandamental, ainda que idênticos os objetos das demandas. (3001)”.

Recursos Repetitivos - STJ

Casos Repetitivos do STJ de interesse da Justiça do Trabalho, meramente informativos, salvo na hipótese de Conflito de Competência, que se trata de precedente vinculativo.

Tema 1175 STJ: Trânsito em julgado

REsp 1965394/DF (Número único: 0723453-50.2019.8.07.0000)

Relembre a tese firmada (Acórdão publicado em 20/09/2023): “**a)** antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; **b)** após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.”

Andamento: Trânsito em Julgado em 26/11/2025.

 *Retornar ao sumário*

Aperfeiçoada/modificada a redação da questão jurídica submetida a julgamento

Tema 149 ([IncJulgRREmbRep 010225-49.2020.5.03.0041](#) | [IncJulgRREmbRep-0010358-15.2019.5.15.0099](#) | [RRAg 0020340-03.2023.5.04.0234](#))

Questão jurídica submetida a julgamento (redação atual): "(i) em observância à tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, é válida cláusula de norma coletiva que autoriza, independentemente da licença prévia da autoridade competente (CLT, art. 60, caput), regime de trabalho que tem como corolário o elastecimento da jornada em ambiente insalubre?; (ii) inclusive quanto ao labor prestado antes da vigência do art. 611-A, XIII, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017?; e (iii) há necessidade de previsão expressa na norma coletiva quanto ao ambiente insalubre e à dispensa da licença prévia?"

Questão jurídica (redação anterior): "Definir se, (i) em observância à tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, é válida a cláusula de norma coletiva que autoriza, independentemente da licença prévia da autoridade competente, regime de trabalho que tem como corolário o elastecimento da jornada em ambiente insalubre; e se, (ii) para a aplicação da norma coletiva aos empregados que desenvolvem suas atividades em ambiente insalubre, é necessária previsão expressa no sentido de que a cláusula abrange os trabalhadores que laboram em tal ambiente".

Andamentos: [Decisão monocrática publicada](#) em 19/11/2025.

Tema 154 ([IncJulgRREmbRep 1000426-40.2023.5.02.0088](#) | [RR-1000585-30.2023.5.02.0040](#))

Questão jurídica submetida a julgamento (redação atual): " O trabalho em edifício em que se armazene líquido inflamável acima do limite legal, constatado por perícia técnica, gera o direito ao adicional de periculosidade também ao empregado que trabalha em andar diverso do armazenamento (dimensão vertical) ou em edifício contíguo com subsolo comum (dimensão horizontal)?"

Questão jurídica (redação anterior): "O empregado que trabalha em edifício vertical cujo subsolo é comum a edifício adjacente, no qual são armazenados líquidos inflamáveis, tem direito ao adicional de periculosidade?".

Andamentos: [Decisão monocrática Publicada](#) em 13/11/2025.

Tema 94: [Decisão monocrática publicada](#) esclarecendo sobre inexistência de suspensão

Questão jurídica submetida a julgamento:

a) A concessão do benefício da justiça gratuita a sindicato, na condição de substituto processual, depende de prova inequívoca de que a entidade sindical não pode arcar com as

despesas do processo sem comprometer a sua atividade ou é o bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica? ([IncJulgRREmbRep 0010502-23.2022.5.03.0097](#))

b) A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica depende de prova inequívoca de que a parte não pode arcar com as despesas do processo sem comprometer a sua atividade ou é o bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica?
([IncJulgRREmbRep - 0100972-32.2022.5.01.0073](#))

Andamento: [Decisão monocrática publicada](#) em 24/11/2025.

Suspensão: NÃO há determinação de suspensão (TRTs e TST).

Novos recursos de revista admitidos como representativos da controvérsia nos temas a seguir

[Tema 22 \(IncJulgRREmbRep 1001740-49.2019.5.02.0318\)](#)

Questão jurídica submetida a julgamento: "PLANO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – INCLUSÃO DA COPARTICIPAÇÃO - SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISCUSSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA". A inclusão da coparticipação no pagamento do novo plano de saúde, instituído após o devido processo licitatório e oferecido em razão do término do contrato da prestação de serviços de "assistência médica", mesmo com a possibilidade de redução da fonte de custeio, configura alteração lesiva para os empregados que anteriormente desfrutavam do benefício?"

Andamento: Proferida decisão monocrática em 18/11/2025 (inclui os processos RR-0010636-96.2020.5.15.0061 | RR-001000880-52.2022.5.02.0315 | RR-001000607-11.2022.5.02.0077 | RR-0010740-20.2022.5.15.0061 como representativos da controvérsia).

[Tema 28 \(IncJulgRREmbRep 0000272-94.2021.5.06.0121\)](#)

Questão jurídica submetida a julgamento: "1. É válida a cláusula de norma coletiva que prevê a compensação / dedução da gratificação de função percebida com as horas extras deferidas judicialmente em razão da descaracterização do exercício de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT?

2. Em caso de conclusão pela validade, a compensação deve ser limitada às parcelas atinentes ao período de vigência da norma coletiva ou deve abranger a totalidade do período objeto da ação ajuizada durante a sua vigência?"

Andamento: Proferida decisão monocrática em 03/11/2025 (inclui os processos RRAg 0100608-32.2021.5.01.0029 | 0020651-20.2021.5.04.0733 | RRAg 0000255-44.2023.5.17.0004 | RRAg 0000473-34.2023.5.22.0101 como representativos da controvérsia).

[Tema 106 \(IncJulgRREmbRep 0000632-48.2024.5.17.0014\)](#)

Questão jurídica submetida a julgamento: "Qual o prazo aplicável e o termo inicial da prescrição da pretensão de executar, individualmente, decisão proferida em ação coletiva?"

Andamento: Proferida decisão monocrática em 12/11/2025 (inclui os processos RRAg-1000625-95.2022.5.02.0056 | RR-10419-33.2023.5.03.0174 | AIRR-20288-83.2022.5.04.0123 | RR-125-76.2023.5.09.0004 | AIRR-917-77.2023.5.12.0026 | RR-50-42.2024.5.09.0088 | RRAg-879-38.2022.5.09.0041, como representativos da controvérsia).

Tema 199 (RRAg-0001410-57.2011.5.03.0145)

Questão jurídica submetida a julgamento: "A adesão espontânea do empregado da CEF à estrutura salarial unificada ESU/2008, sem vício de consentimento, configura transação e renúncia aos benefícios dos planos de cargos e salários(PCS) anteriores? O pagamento de indenização compensatória constitui requisito de validade da transação?"

Andamento: Proferida decisão monocrática em 14/11/2025 (inclui o processo RRAg-0001410-57.2011.5.03.0145 como representativo da controvérsia).

 *Retornar ao sumário*

IRDR/TST

Tema 1 IRDR/TST: Mérito julgado. Tese jurídica fixada. Acórdão publicado.

IRDR nº 1000907-30.2023.5.00.0000

Andamentos: Mérito julgado em 17/11/2025. **Acórdão publicado** em 28/11/2025.

Tese firmada: "A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (distinguishing ao Tema 841 do STF)."

Suspensão: Encerrada.

Trânsito em julgado e autos arquivados definitivamente no Tema 38. Inadmitido.

Tema 38 (IRDR 0013363-74.2025.5.03.0000)

Relator: Des. Sérgio Oliveira de Alencar

Processo de origem: [AP 0010904-96.2024.5.03.0077](#)

Andamento: [Acórdão de inadmissibilidade publicado](#) em 23/09/2025. Trânsito em julgado em 27/10/2025. Arquivado os autos definitivamente 27/11/2025.

 [Retornar ao sumário](#)

NOTÍCIAS / DESTAQUES



[Tribunal Pleno cancela Súmula, Teses Jurídicas Prevalecentes e Orientação Jurisprudencial. Saiba mais.](#)

“Em sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2025, o Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região aprovou o cancelamento da Súmula nº 48, da Tese Jurídica Prevalecente (TJP) nº 15 e da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 17 das Turmas, as quais dispunham, respectivamente:

- [SÚMULA Nº 48](#)
Multa do § 8º do art. 477 DA CLT. Falta de Pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Cabimento. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RR 1451-85.2013.5.03.0005. RA 243/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 19, 20 e 21/10/2015)
- [TJP Nº 15](#)
Horas extraordinárias. Tempo à disposição. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Deslocamento até o vestiário. Troca de uniforme. Café. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (Oriunda do julgamento do IUJ 0010127- 95.2017.5.03.0000. RA 162/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 19, 20 e 21/07/2017).
- [OJ Nº 17 das Turmas](#)
Banco de Horas. Condição de Validade. É imprescindível a autorização em instrumento coletivo para a validade do banco de horas, conforme o disposto no § 2º do art. 59 da CLT.

O cancelamento dos verbetes baseia-se na necessidade de adequar a jurisprudência consolidada deste Tribunal à:

- (i) alteração legislativa realizada pela [Lei n. 13.467/2017](#) (arts. 4º, 59 e 477 da CLT); e
- (ii) tese firmada no julgamento do IRR [TEMA 127 pelo TST](#).

A [Resolução Administrativa n. 167/2025](#), publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), em 19, 24 e 25 de novembro de 2025, indicou a perda de eficácia dos verbetes a partir de 11/11/2017, em virtude das alterações promovidas pela [Lei n. 13.467/2017](#).

Os verbetes cancelados podem ser consultados nas páginas de [Súmulas](#), [Orientações Jurisprudenciais](#) e [Teses Jurídicas Prevalecentes](#) no site do TRT3.

Base de cálculos sobre vendas a prazo

Também em 13 de novembro, o Tribunal Pleno do TRT-MG aprovou o cancelamento da Tese Jurídica Prevalecente (TJP) nº 3, que dispunha:

- [TJP Nº 3](#)

Comissões sobre vendas a prazo. Base de cálculo. As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RO0000448-68.2014.5.03.0035. RA 191/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O cancelamento baseia-se na necessidade de adequar a jurisprudência consolidada deste Tribunal ao precedente vinculante resultante do julgamento do IRR relativo ao [TEMA 57 pelo TST](#).

A [Resolução Administrativa n. 168/2025](#), publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), em 19, 24 e 25 de novembro de 2025, indicou a perda de eficácia do verbete a partir de 10/3/2025, data da certidão de julgamento pelo TST do Tema 57/IRR, conforme diretriz estabelecida no [Ofício Circular TST .CSJT. GP Nº 232/2025](#).

O verbete cancelado pode ser consultado na página de [Teses Jurídicas Prevalecentes](#) no site do TRT3.”

Fonte: Secom/TRT3 (publicado em 01/12/2025)



[TRT-MG lança Índice Temático de Precedentes Trabalhistas](#)

“A Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC), enquanto Unidade de Apoio Executivo da Comissão de Precedentes e de Ações Coletivas (CPAC) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acaba de editar o [Índice Temático de Precedentes Trabalhistas](#), documento que reúne, em um só lugar, os principais precedentes vinculantes aplicáveis à Justiça do Trabalho.

O material está disponível no portal do TRT da 3ª Região (menu “Jurisprudência”) e consolida, por assunto, os:

- temas com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecida em matéria trabalhista;
- precedentes vinculantes do Tribunal Superior do Trabalho (TST); e

- precedentes vinculantes do TRT da 3ª Região.

Inspirado na metodologia de organização adotada pelo TST em seu [Índice Temático Precedentes Trabalhistas - STF-TST](#), tomou-se como referência a estrutura temática apresentada no sumário daquele índice, de modo a facilitar a pesquisa e a aplicação uniforme das teses jurídicas, promovendo maior segurança e coerência na solução dos casos concretos.

A metodologia interna adotada consistiu em:

1. **Identificação e extração** dos temas constantes do Índice Temático Precedentes Trabalhistas – STF-TST;
2. **Filtragem** apenas daqueles com julgamento de mérito e tese fixada;
3. **Organização temática**, seguindo os mesmos agrupamentos adotados pelo TST no sumário oficial;
4. **Sinalização expressa** das teses **ainda pendentes de trânsito em julgado**, permitindo ao leitor visualizar de imediato quais entendimentos ainda podem sofrer alteração definitiva.
5. **Atualização mensal** pela SEJPAC, com indicação da data de atualização no “Sumário” do documento.

A iniciativa reforça o compromisso institucional do TRT da 3ª Região com a transparência, a uniformização da jurisprudência e o fortalecimento do sistema de precedentes, em consonância com as diretrizes nacionais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).“

Fonte: Secom/TRT3 (publicado em 11/11/2025)



TST reconhece que sindicato pode ajuizar dissídio coletivo se houver recusa arbitrária em negociar

Requisito do comum acordo pode ser superado em caso de ausência reiterada ou abandono imotivado das negociações

“Resumo:

- O Pleno do TST definiu que a recusa arbitrária da entidade patronal em negociar, demonstrada pela ausência reiterada às reuniões ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa fé objetiva e autoriza o ajuizamento do dissídio coletivo econômico sem comum acordo.
- A tese passa a orientar todos os processos sobre o tema na Justiça do Trabalho.

17/11/2025 — O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, por maioria, tese jurídica de observância obrigatória segundo a qual a recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar da negociação coletiva supre o requisito do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica.

Essa situação é evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas. A decisão uniformiza a interpretação sobre o tema e reforça a aplicação da boa fé objetiva no processo negocial, em consonância com as Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Requisito do comum acordo está na Constituição

O dissídio coletivo é o processo cabível quando sindicatos e empresas não conseguem fechar um acordo. Nesses casos, a Justiça do Trabalho é acionada para definir as regras necessárias para resolver o impasse e garantir segurança jurídica para toda a categoria. Os dissídios coletivos de natureza econômica dizem respeito a condições de trabalho atuais e futuras, como reajustes e cláusulas normativas.

A Constituição Federal (artigo 114, parágrafo 2º) estabelece o comum acordo como requisito para o início desse tipo de ação. O objetivo é privilegiar a solução consensual dos conflitos, colocando a intervenção da Justiça como último recurso. A exigência foi validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em recurso extraordinário com repercussão geral (**Tema 841**).

Contudo, em alguns casos, esse pressuposto tem sido utilizado sem a boa-fé objetiva da parte — ou seja, uma das partes se recusa a negociar e, se a outra entra na Justiça, alega a falta de comum acordo para extinguir o processo. A questão jurídica discutida no IRR foi definir se a recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva viola a boa-fé objetiva.

(...)

Tese aprovada

A tese, firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (Tema 1), passa a orientar todos os processos pendentes sobre o tema. Assim, quando houver recusa arbitrária e imotivada da empresa ou sindicato patronal em participar da negociação coletiva, demonstrada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono injustificado das tratativas, o requisito do comum acordo será considerado suprido, permitindo a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica na Justiça do Trabalho.

A tese fixada, ainda pendente de publicação, estabelece:

“A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções 98 e 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica. ”

(Bruno Vilar/CF)

Processo: [IRDR-1000907-30.2023.5.00.0000](#)

Fonte: SECOM/TST (reprodução parcial).

 *Retornar ao sumário*

VOCÊ SABIA?

Os [Boletins de Precedentes](#) anteriores e a lista completa dos temas de repercussão geral, casos repetitivos (IRDR do TRT3; IRDR do TST; IRR do TST; Recursos Repetitivos do STJ), IAC e ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADO e ADPF), além de SIRDR – Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, encontram-se disponíveis no portal deste Tribunal, menu “[Jurisprudência](#)”.

Também no menu “Jurisprudência”, você encontra a [página](#) do [PANGEA PRECEDENTES](#), ferramenta concebida para oferecer um meio rápido, objetivo e inteligente de pesquisar os mais importantes instrumentos para uniformização jurisprudencial no Judiciário Trabalhista.

A [página de Incidentes de Recursos Repetitivos do site do TRT3](#), localizada na aba Jurisprudência, conta com [link direto para a página dedicada aos IRRs no Tribunal Superior do Trabalho \(TST\)](#). São exibidas todas as teses jurídicas fixadas em precedentes vinculantes e com os temas afetados ao rito dos recursos de revista repetitivos (IRR), facilitando a consulta.

O **Painel de Gestão de Precedentes**, ferramenta voltada para o monitoramento e a otimização do fluxo de processos sobrestados, pode ser acessado no portal deste Tribunal, menu [Jurisprudência/SISTEMA DE GESTÃO DE PRECEDENTES \(SISTEMA “NUGEP NACIONAL”\)/Painel “GESTÃO DE PRECEDENTES” \(Processos sobrestados\)](#). Esse painel oferece uma visão abrangente da gestão de precedentes e permite acompanhar, em tempo real, a evolução dos processos e a aplicação mais célere e uniforme das teses jurídicas.

 [Retornar ao sumário](#)